

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APAPIRACA/AL**

**ANTONIO SERGIO DE MELO**, brasileiro, casado, agente de endemias, portador da cédula de identidade de n. 960402 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n. 700.440.154-53, residente e domiciliado no Loteamento Ponta Verde, n. 466, Quadra “D”, Lote 04, bairro Senador Nilo Coelho, cidade de Arapiraca/AL, CEP 57300-970, telefone (82) 99653-3737, endereço eletrônico [venturaesilvaadv@gmail.com](mailto:venturaesilvaadv@gmail.com), por conduto de seus patronos, abaixo firmados, nomeados conforme procuração anexa, vem, perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Requer que todas as intimações e notificações sejam remetidas para a Rua Lino Roberto, n. 90, bairro Caititus, cidade de Arapiraca/AL – e-mail: [venturaesilvaadv@gmail.com](mailto:venturaesilvaadv@gmail.com), sendo que as publicações deverão ser efetivadas em nome de Nilson Ventura dos Santos, inscrito na OAB/AL sob o nº 16.509, sob pena de nulidade do ato, conforme os termos do § 1º do artigo 236 do CPC e entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça deste País.

**DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio e familiar. **Em anexo, segue**

**Contracheque demonstrando a percepção do valor pouco superior a um salário mínimo mensal.**

**01. Dos Fatos**

O Autor é proprietário de um veículo automotor (documento em anexo), vindo a se envolver em acidente automobilístico do qual resultaram sequelas incapacitantes para o trabalho.

O acidente ocorreu em 06/07/2018, conforme relata o Boletim de Ocorrência e os relatórios médicos em anexo.

De posse da documentação exigida, o Autor deu entrada pela via administrativa para receber indenização do Seguro DPVAT e, na ocasião, foi gerado o sinistro de n. 3180518714.

Demonstrando a incapacidade, segue exame médico comprovando que do acidente restaram sequelas irreversíveis que o incapacitam permanentemente.

Por tal razão, busca a devida tutela jurisdicional com a condenação da Ré ao pagamento de indenização.

**02. Do Direito**

*a) Da Declaração de Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.945/09*

Num primeiro momento, importante destacar a manifesta inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, com redação conferida pela Lei n. 11.945/09, *in verbis*:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Como se extrai de uma leitura perfunctória da norma acima, percebe-se que a mesma disciplina o pagamento da indenização do seguro DPVAT às vítimas de acidente veicular que ficarem inválidas, determinando, outrossim, a progressão do valor de indenização.

Entende-se, Excelência, que a norma acima é inconstitucional porque nos remete a uma tabela em que há verdadeiro loteamento do corpo humano, pagando-se o seguro de acordo com uma suposta intensidade da invalidez.

Esse fracionamento da invalidez do ser humano afronta diretamente a **dignidade da pessoa humana**, fundamento de nossa República, a teor do prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição.

Há imensa dificuldade em definir o que seria dignidade da pessoa humana, contudo, brilhante a definição do jurista INGO WOLFGANG SARLET abaixo transcrita:

**“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o**

**faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.**

(Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 62)

Desse modo, observa-se que o conceito trazido por SARLET corresponde a um duplo aspecto da dignidade, isto é, num primeiro plano, traduz-se em óbice ao Estado de praticar atos indignos e, num segundo momento, promover ações a garantir a dignidade dos indivíduos.

Aqui, ficaremos restritos ao primeiro plano do conceito, demonstrando que a tabela que fraciona o pagamento do seguro DPVAT às vítimas de acidentes de veículos inválidas constitui verdadeiro ato atentatório à dignidade da pessoa humana, devendo, por isto, ser rechaçada pelo Estado-Juiz.

Portanto, Nobre Julgador, a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República, é verdadeiro óbice intransponível aos atos estatais que coloque o ser humano em situação indigna, o que é justamente o caso da tabela de fracionamento do pagamento do seguro DPVAT.

Além de ofender a dignidade da pessoa humana, a norma em debate afronta também o princípio da igualdade trazido no art. 5º da Constituição, na medida em que discrimina pessoas igualmente inválidas.

Para verificar a ocorrência ou não da violação ao princípio da isonomia, o jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina que:

**“(...).tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa lógica, isto é,**

**fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.**

(O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 21/22)

Então, seguindo a orientação do jurista acima, temos o critério discriminatório adotado pela tabela do DPVAT seria a invalidez da pessoa vítima de acidente e a sua justificativa seria pelo simples fato de que a invalidez é gradual e, assim, deve ser paga.

Nessa esteira, tanto o critério discriminatório (invalidez) como a sua justificativa, afiguram-se ofensores ao princípio da igualdade elencado em nossa Constituição como direito fundamental.

Isso porque a invalidez do indivíduo é algo objetivo, significando dizer que ou a pessoa é portadora de invalidez ou não, cuja resposta deve ser extraída exclusivamente de documentos médicos. A invalidez é *infracionável*.

Já a justificativa para o fracionamento também ofende o princípio da igualdade, pois, não olvidemos que o DPVAT é um tributo, de natureza jurídica de contribuição parafiscal, cujo prêmio é calculado de maneira **fixa**, não podendo o proprietário de veículo automotor se furtar ao seu pagamento.

Por ser calculado de maneira fixa, não há qualquer justificativa plausível para que, havendo o sinistro, o pagamento se dê de forma gradual, pois, como visto, não é essa a natureza do **seguro obrigatório**.

Dessa forma, a tabela de pagamento gradual deve também ser tida por inconstitucional por violar o princípio da igualdade estampado na Lei Maior como direito fundamental.

**b) Do Valor da Indenização do seguro DPVAT:**

Feitas as considerações sobre a constitucionalidade da tabela que prevê o pagamento fracionado da indenização do seguro DPVAT, com o quê certamente acatará este juízo, passemos, então, a analisar o valor da indenização a ser paga a Autora.

A Lei n. 11.482/07, em seu art. 3º, assim estabelece:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Amparando o entendimento de que o valor da indenização deve ser equivalente ao total, segue julgado do **E. Superior Tribunal de Justiça:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem

se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 876102 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/02/2012)

Dessa forma, fácil observar que o Autor se encontra enquadrado no inciso II do dispositivo acima, vez que sua capacidade laborativa jamais voltará a ser a mesma, tudo de acordo com os documentos médicos aqui acostados.

**c) Da Eventual Aplicação da Tabela Fracionária da Indenização:**

Acaso nenhum dos tópicos acima sejam atendidos, deve este julgador observar a aplicação da Tabela do Seguro DPVAT, a qual prevê os valores de forma gradual.

Assim, se este juízo não considerar a tabela inconstitucional ou a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho, deve, ao menos, considerar o valor da indenização no importe correspondente ao valor constante na tabela.

A enfermidade do demandante corresponde, de modo semelhante, à perda de um dos membros inferiores, esta que corresponde a 70% do valor completo da indenização (R\$ 13.500, 00 – treze mil e quinhentos reais). Desta feita, acaso seja considerada a tabela do DPVAT, o valor a ser recebido pelo autor deveria ser o valor de R\$ 9.450, 00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Sabendo que o autor já recebeu R\$ 2.362, 50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ainda resta pendente de pagamento o valor de R\$ 7.087, 50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**03.****DA RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

O Estatuto da OAB, Lei Federal n. 8.906/94, prevê de forma expressa o dever de o magistrado reter os honorários contratuais quando o constituinte o juntar antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório. É o que se extrai do art. 22, §4º, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No presente caso, deve este juízo reter os honorários contratuais em percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato anexado aos autos, fazendo-se a correspondente dedução para pagamento em separado dos honorários.

**04.****DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o demandante requer a Vossa Excelência que se digne a julgar totalmente procedente esta demanda, de maneira que:

- a) seja deferida a assistência judiciária gratuita;**
- b) seja adotado o procedimento sumário, designando-se, de início, audiência de conciliação;
- c) seja declarado inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com redação conferida pela Lei n. 11.945/09 por violar tanto a dignidade da pessoa humana como o princípio da igualdade;

- d) seja condenada a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem aplicação da tabela;
- e) *alternativamente*, na hipótese de ser considerada a tabela legal, deve a Ré ser condenada ao pagamento de indenização de acordo com a aplicação da tabela;
- f) sejam retidos os honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor da condenação, de acordo com contrato em anexo;
- g) seja condenada a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da demandada para, querendo, apresentar resposta.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Arapiraca/AL, 21 de Dezembro de 2018.

**NILSON VENTURA DOS SANTOS**  
**OAB/AL 16.509**

**PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES**  
**OAB/AL 8.135**